



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lindbergh Farias

SF/18659.44488-96

EMENDA N° , DE 2018 - CAE
(ao Projeto de Lei do Senado nº 330 de 2013, na forma da Emenda
Substitutiva apresentada)

Modificativa

Dê-se ao artigo 33 do PLS 330 de 2013, na forma da Emenda Substitutiva apresentada, a seguinte redação:

“Art. 33. O responsável ou o operador que em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, é obrigado a repará-lo.

§ 1º. A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do responsável, hipótese em que o operador equipara-se a responsável

II - respondem solidariamente responsáveis que estiverem conjuntamente envolvidos em tratamento do qual decorreu danos ao titular dos dados

§ 2º. O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, quando observada a sua hipossuficiência para fins de produção de prova ou resultar-lhe excessivamente onerosa.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos, que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput, podem ser exercidas a título coletivo em juízo, nos termos do Título III, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

§ 4º Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lindbergh Farias

§ 5º As hipóteses de violação ao direito do titular, no âmbito das relações de consumo, permanecem inteiramente sujeitas às regras de responsabilidade estabelecidas pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o texto do PLS 330/2013 no tocante às relações de consumo. Considerando que grande parte da coleta dos dados pessoais se dá no âmbito das relações de consumo, bem como que o regime de responsabilidade no Código de Defesa do Consumidor se baseia na responsabilidade objetiva e solidária entre os integrantes da cadeia de fornecimento, seria um retrocesso prejudicial para o mercado e para a sociedade, restringir um direito já conquistado desde 1991 e que tem sido fundamental para o aperfeiçoamento e equilíbrio nas relações de consumo.

Diante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para esse importante tema.

Sala da Comissão, em de maio de 2018

Senador Lindbergh Farias

SF/18659.44488-96